



# **Boletim** de **Serviço**

**2023**

**Profa. Dra. Marcele Regina Nogueira Pereira**  
Reitora

**Prof. Dr. José Juliano Cedaro**  
Vice-Reitor

**Profa. Dra. Aurineide Alves Braga**  
Chefe de Gabinete

**Dra. Verônica Ribeiro da Silva Cordovil**  
Pró-Reitora de Graduação

**Prof. Dr. George Queiroga Estrela**  
Pró-Reitor de Planejamento

**Prof. Dr. Marcos César dos Santos**  
Pró-Reitor de Administração

**Profa. Dra. Marília Lima Pimentel Cotinguiba**  
Pró-Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

**Prof. Dr. Artur de Souza Moret**  
Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

**Prof. Dr. Sandro Adalberto Colferai**  
Assessor de Comunicação



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

ATO DECISÓRIO Nº 1/2023

Recurso interpelado pela discente Eliza Graziela Silveira, do PPGReN, contra decisão da CPG constante no Ato decisório 3/2022/CPG/CONSEA (1168244).

O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.006804/2022-14;
- Ato Decisório 3/2022/CPG/CONSEA, de 23/11/2022 (1168244);
- Recurso interposto pela discente Eliza Graziela Silveira (1200805);
- Parecer 5/2023/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Claudemir da Silva Paula (1258239);
- Deliberação na 136ª sessão ordinária do CONSEA, em 27/02/2023 (1267705).

**DECIDE:**

**Art. 1º** Negar provimento ao recurso administrativo, constante no documento 1200805, impetrado pela discente Eliza Graziela Silveira, do Programa de Pós-Graduação em Conservação e Uso de Recursos Naturais (PPGREN), contra decisão da Câmara de Pós-Graduação (CPG/CONSEA), constante no Ato decisório nº 3/2022/CPG/CONSEA (1168244).

**Art. 2º** Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Reitora**, em 09/03/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1267737** e o código CRC **3EDF6B86**.

---

Referência: Processo nº 23118.006804/2022-14

SEI nº 1267737



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ATO DECISÓRIO Nº 3/2023

Indicação para Ouvidoria-Geral da UNIR

O Conselho Universitário (CONSUN), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições, e considerando:

- Processo 23118.000945/2023-12;
- Artigo 6º da [Resolução 109/2013/CONSAD](#);
- Parecer 3/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do relator conselheiro José Otávio Valiante (1257944);
- Deliberação na 139ª sessão Plenária do CONSUN, em 28/02/2023 (1261472).

**DECIDE:**

**Art. 1º** Aprovar a indicação do servidor Josenir Lopes Dettoni para ocupar a função de Ouvidor Geral da UNIR

**Art. 2º** Fica revogado o [Ato Decisório 1/2021/CONSUN](#), de 27/05/2021.

**Art. 3º** Este Ato Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira  
Presidente do CONSUN



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Reitora**, em 07/03/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1270796** e o código CRC **5E4E4552**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**PARECER Nº** 3/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 23118.000945/2023-12  
**INTERESSADO:** OUVIDORIA GERAL  
**ASSUNTO:** Designação de Ouvidor Geral da UNIR

Conselheiro: José Otavio Valiante

À Presidência do Conselho Universitário - CONSUN

## I. RELATÓRIO

Constam do presente processo os seguintes documentos:

- 1) Ofício 6 - Convite da Reitoria ao Prof. Josenir Lopes Dettoni para assumir a Ouvidoria Geral da UNIR, 1226264;
- 2) Resolução nº 109/CONSAD, de 08 de julho de 2013, 1226270;
- 3) Portaria 1181 CGU 2020, 1226273
- 4) Despacho do Prof. Josenir Lopes Dettoni confirmando aceitar o convite para assumir a Ouvidoria Geral da UNIR, 1227878;
- 5) Despacho do Vice Reitor à Secretaria Geral da Reitoria (SGR) solicitando confecção de Portaria designando o Prof. Dr. Josenir Lopes Dettoni como Ouvidor Interino da Unir pelo prazo de 60 dias, 1227905;
- 6) Despacho da SGR à DOC-GR referente à emissão da Portaria solicitada, 1228031;
- 7) Portaria (GR) 46 designando o servidor JOSENIR LOPES DETTONI, para a função de Ouvidor-Geral Interino da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), pelo prazo de 60 dias, 1228047;
- 8) E-mail DOC-GR solicitando publicação da Portaria (GR) 46 no BS e DOU, 1230395;
- 9) Publicação da Portaria (GR) 46 no DOU de 26/01/2023, 1231993;
- 10) Despacho DOC-GR à CRD, Ouvidoria e Vice Reitoria para encaminhamentos pertinentes, 1232002;
- 11) Ficha Funcional do servidor JOSENIR LOPES DETTONI, 1232251;
- 12) Despacho da CRD à CFP, 1232255;
- 13) Documento informativo da CFP, 1232296;
- 14) Memoria informativo da CFP, 1232525;
- 15) Documento da CFP, 1234075;
- 16) Despacho da Ouvidoria à DAP, 1250474;
- 17) Despacho DAP à CRD solicitando informações, 1251032;

- 18) Certidão CRD - Dados funcionais, 1251148;
- 19) Despacho CRD à Ouvidoria Geral, 1251150;
- 20) Currículo Lattes do servidor Josenir Lopes Dettoni, 1256532;
- 21) Despacho da Vice Reitoria à Secons, 1256764;
- 22) Despacho da Secons à Presidência do CONSUN, 1256799;
- 23) Despacho da Presidência do CONSUN à este relator para análise e parecer, 1256870, e
- 24) E-mail CONSUN informando envio do processo para análise e parecer, 1256883.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em tela trata da designação de titular para a Ouvidoria Geral da UNIR. O processo apresenta o convite, (1226264), realizado pela reitoria para o servidor Josenir Lopes Dettoni. Através do Despacho (1227878), o servidor confirma o aceite em assumir o cargo. Os documentos, juntados no referido processo, são apresentados no intuito de cumprir com o estabelecido pela Portaria nº 1.181, de 10 de junho de 2020 (1226273) e a observação da Resolução 109/CONSAD/2013, (1226270), que dispõe sobre o cargo de Ouvidoria Geral da Unir e o respectivo regimento interno. Conforme se observa o disposto no art. 2º, da Portaria nº 1.181, de 10 de junho de 2020,

*"As propostas de nomeação, designação e de recondução do titular da unidade setorial do SisOuv serão encaminhadas, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, à avaliação da Controladoria-Geral da União - CGU".*

Ainda preconiza o § 4º do art. 2º da mesma portaria,

*"O envio das propostas referidas no caput será precedido de aprovação pelo colegiado competente, quando cabível".*

Assim, caberá à Reitoria da Unir, se a indicação for referendada por este CONSUN, dar continuidade ao processo junto à CGU.

## III. CONCLUSÃO

Com base no acima exposto sou de Parecer FAVORÁVEL à indicação do servidor JOSENIR LOPES DETTONI para ocupar a função de Ouvidor Geral da UNIR

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE OTAVIO VALIANTE, Conselheiro(a)**, em 20/02/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1257944** e o código CRC **528F9180**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.000945/2023-12

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Universitário (CONSUN)

**Assunto:** Indicação do servidor Josenir Lopes Dettoni para ocupar a função de Ouvidor Geral da UNIR

**Parecer:** 3/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro José Otávio Valiante.

**Decisão do Plenário:**

Na 139ª sessão ordinária do CONSUN, em 28/02/2023, o Pleno, por 20 votos favoráveis, 5 votos contrários e 9 abstenções, aprovou o parecer em tela, cujo relator é "FAVORÁVEL à indicação do servidor JOSENIR LOPES DETTONI para ocupar a função de Ouvidor Geral da UNIR".

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira  
Presidente do CONSUN



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Reitora**, em 09/03/2023, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1270784** e o código CRC **42C9A132**.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

**PARECER Nº** 5/2023/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 23118.006804/2022-14  
**INTERESSADO:** ELIZA GRAZIELA SILVEIRA  
**ASSUNTO:** Recurso contra o ATO DECISÓRIO Nº 3/2022, da CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO/CONSEA

Trata o presente do recurso de ELIZA GRAZIELA SILVEIRA, aluna do Programa de Pós-Graduação em Conservação e Uso de Recursos Naturais da Universidade Federal de Rondônia – UNIR-RO, contra o ATO DECISÓRIO Nº 3/2022, da CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO/CONSEA, **QUE NEGOU** provimento ao recurso administrativo, constante no Ofício 4 (0987506), contra decisão do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra (NCET). (1168244).

Senhor(a) Presidente(a) do CONSEA,

## INTRODUÇÃO

É imperativo esclarecer que o CONSEA tem regulamento próprio. Desta maneira, os argumentos apresentados pela requerente, com base na Lei 9.784/99, somente podem ser utilizados quando existir lacuna no regulamento próprio do CONSEA, conforme especificado no Art. 69 da referida lei. “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.” Incondicionalmente, também, todas as alegações da solicitante com base na Lei n. 9.784/99, para os demais recursos antecedentes, também não se aplicam. Tanto o Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Conservação e Uso de Recursos Naturais, quanto o Núcleo de Ciências Exatas e da Terra possuem regulamentos próprios.

Não há que se falar em “*manobra administrativa irregular*” no despacho realizado pelo servidor Leonardo F. F. de Moraes, como quer fazer acreditar a requerente (1232224), pois se trata de ação de competência da Secretaria, conforme Art. 7.º do Regimento Interno do Consea. De igual modo, equivocou-se a requisitante ao indicar que “CPG é autoridade competente para revisar a sua decisão”. Conforme Regimento do Consea, Art. 59 — “As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria”. Portanto, não deve a CPG responder o recurso concordante a Lei n. 9.784/99, Art. 59, parágrafo § 1.º, como quer a querelante, haja visto a lei em questão não ser aplicável ao caso. Analogamente, também, se conclui ser errôneo a alusão da postulante ao dizer que secretária, Maira Miranda Ciorlin, não teria competência para emissão do Despacho (1197420). A servidora está dentro das limitações de suas competências e obrigações apresentadas no Regimento Geral da UNIR, conforme Art. 18.

## ANÁLISE

No que toca à alegação de que *“os servidores públicos estão tomando decisões submissas aos interesses pessoais das docentes em litígio”*, a demandante não apresentou nenhuma prova, não sendo possível a análise. Faltam também provas nos autos para a declaração sobre *“corporativismo conivente com desvio da finalidade da Universidade”*, sendo somente uma opinião particular, para qual não cabe análise técnica. E ainda que se apresentassem provas das alegações sem fundamento, o CONSEA não seria a instância adequada. A requerente deveria, portanto, ter apresentado provas nos canais apropriados da UNIR.

Em relação à afirmação de que *“o processo administrativo de revisão de nota foi viciado pelo colegiado do PPGReN”*, também não é possível fazer mais análises, uma vez que não foram apresentadas provas dos vícios que deveriam ser corrigidos nesta instância recursal. O Colegiado apresentou uma decisão, indicando novo prazo para apresentação, que não foi acatado pela requerente e para a qual não foi apresentado recurso, tão somente, recusa declarada em aceitar.

Relativamente à menção de que *“A coordenação do PPGReN parece exercer autoridade sobre a direção e os servidores do Núcleo NCET, sobre a CampPG”*, trata-se de uma opinião desprovida de conhecimento técnico. Não se trata de hierarquia, mas tão somente de competências. No âmbito do PPGReN, é da coordenação a competência para atos normativos e demais ações voltadas para o programa. Não constam nos autos provas do suposto abuso de autoridade ou até mesmo descumprimento de regras previstas no regimento do PPGReN, ou normas estabelecidas pelo Programa. É o Colegiado do Mestrado o responsável por garantir a qualidade do programa e o cumprimento das normas estabelecidas pelas agências reguladoras, além de acompanhar o desenvolvimento acadêmico dos alunos, zelando pela qualidade da formação oferecida pelo programa. O Consea é um Órgão normativo e não executivo.

Tocante a menção da *“cultura de forte autoritarismo e procrastinação permeia a Unir toda”* não foram indicadas as provas. A impetrante parece fazer um desabafo emotivo, sem, contudo, apresentar elementos que sustentem sua afirmação. Fora as possíveis insinuações desprovidas de verdade, leia-se tão somente como direito à liberdade de expressão.

A respeito de *“considerem o parecer técnico da procuradoria jurídica da Unir em que consta: ... se recomenda adentrar no mérito das alegações que, em tese, podem apontar descumprimento de normas quanto a regularidade do projeto do programa”*, não foram indicadas pela requerente quais itens do regulamento foram descumpridos para que se proceda à análise. Além disso, recomendação deve ser vista com uma orientação para qual cabe o direito de não aceitação.

No que concerne à solicitação para corrigir *“a acusação infundada, de que desconsidero a figura do orientador”*, as arguições da suplicante provam que não se trata de uma acusação, mas de uma contestação. De fato, ela recursou-se atender ao disposto no regulamento defesa do programa, tanto que requereu a exclusão dos Art. 3º, como veremos a seguir.

Quanto a ser corrigida *“a nota da disciplina Seminários com base na tradução juramentada da autora do artigo base do meu trabalho”*, não é possível ser realizada por este conselho, pois se trata de competência exclusiva dos titulares das disciplinas conforme regimento Interno do PPGReN: Art. 46. A atribuição de resultado final do aluno será através de notas, estabelecidos a partir da pontuação definida pelo docente responsável pela atividade acadêmica desenvolvida”.

Em relação a *“a falta de isonomia nas decisões do colegiado do PPGReN”*, *“inúmeros problemas educacionais na disciplina em questão”* e *“o prazo descumprido pelas professoras”*, a autora não apresentou provas para análise. Nos autos, há apenas alegações subjetivas, o que impede de serem apontados de forma clara os problemas educacionais, os prazos descumpridos ou as situações em que houve falta de isonomia. Não há depoimentos de outros estudantes que comprovem o que a aluna disse, logo, trata-se de uma opinião, sem provas concretas.

Vale ressaltar que o período em questão foi de maneira incomum afetado pelas necessidades de

adequações para as aulas remotas e os problemas individuais do isolamento social em decorrência da pandemia que afetou a todos. Tanto professores quanto alunos da universidade tiveram que se adaptar às condições possíveis, não fazendo sentido supor que os problemas decorrentes da condição pandêmica sejam apenas de responsabilidade dos professores.

Quanto às provas **disponibilizadas como vídeo e áudio** nesse processo, não há nada que não se alinhe com as regras institucionais ou que viole o regimento do programa. Apesar de ser recortes, o que dificulta a compreensão, as falas das professoras refletem um tratamento respeitoso e profissional para com a discente, indicando inclusive as soluções para os problemas apontados.

Em relação a *“Solicito um parecerista isento”*, importa dizer que qualquer conselheiro do Consea, atualmente, goza da primícia da isenção, pois se trata de profissionais qualificados e competentes sobre os quais não pesam quaisquer denúncias em contrário. Deveras, os trabalhos nos Conselhos, a exceção dos titulares, são realizados de forma voluntária, para além da carga horária costumeira inerentes aos seus cargos. Vale tanto para professores, quanto para técnicos e discentes. Devemos, portanto, rechaçar qualquer antecipação de julgamento negativo genérico e desprovido de provas contundentes. Ademais, como servidores públicos, devem ser tratados com respeito, visando não incorrer em crime contra a honra, em razão do exercício de suas funções.

Relativamente a *“solicito ao CONSEA que o Colegiado do curso PPGReN envie avisos após a Ata de Reunião estar disponível para consulta”*, o pedido é totalmente descabido. Ao Programa, é obrigatório dispor a ata, mas ao discente, a responsabilidade da consulta.

No que tange a *“Solicito anulação do Parecer Nº 23118.001698/2022-82”*, não é possível analisar. O processo está restrito a unidade de origem. Além disso, não é oportuno, pois não encontra amparo legal do regimento do Consea, que julga nesses casos, quando existe um recurso, o que não foi feito.

Em relação ao *“esclarecimento do porquê meu atestado médico foi ignorado, sendo esse um documento importante e informativo”*, não é possível dar uma resposta. O atestado é de 8 de outubro de 2021, da cidade de São Paulo, indicado que a requerente teve covid em fevereiro de 2020. Duas coisas no atestado nos chamam atenção: não consta o teste positivo para covid da solicitante e o atestado é *“para fins trabalhistas”*. Além disso, o atestado faz parte da solicitação de prorrogação de defesas PPGReN, não tendo ligação direta com recurso em questão. E a título de curiosidade, o primeiro caso de Covid no Brasil foi registrado em 26 de fevereiro de 2020.

Quanto a *“Solicito suspensão de qualquer forma avaliativa para com meu trabalho referente ao curso (incluindo defesa de projeto, qualificação e defesa de dissertação), durante o prazo necessário para a resolução das pendências avaliativas que o curso mantém para comigo”*, não é cabível. Além de ser genérico e sem qualquer fundamento legal, a avaliação é condição necessária para conclusão de todas as etapas do programa. Descabido também é a inversão do ônus da prova. O curso não tem pendências para com a requerente e sim é esta que não cumpriu com os requisitos avaliativos solicitados, inclusive assumido para si os ônus da perda dos prazos, quando optou por não rerepresentar o trabalho cuja nota não foi suficiente para aprovação.

Em referência *“ao prazo de prorrogação seja contabilizado após o período de resolução das pendências avaliativas já citadas no item anterior”*, a competência é exclusiva da coordenação do PPGReN. E como não houve recurso da decisão nos autos, não cabe reforma nesse conselho. Anota-se que no PROCESSO Nº 23118.001698/2022-82 a petionária teve atendida seu pedido de prorrogação de prazo, não sendo cumprido por ela.

No que diz respeito *“a solicitação da exclusão do formulário para ser preenchido pelo orientador,”* a demanda não goza plausibilidade. A requerente, ao se inscrever no processo seletivo e realizar a matrícula, obrigou-se a quiescência das regras da avaliação publicadas à época e as que seriam editadas posteriormente, conforme Regimento Interno do Programa. Além disso, como já analisado pela Câmara, o formulário *“Relatório de Atividade de Pesquisa”* (0987511) não apresenta regra abusiva ou que destoe no regimento interno. De igual modo, na revista desse conselheiro, as atas do

Colegiado PPGReN não foram encontrados quaisquer elementos que indicasse reclamação dos demais discentes quanto ao formulário. Não se pode ter a discordância individual como legítima na lide, pois é condição básica dos que se inscrevem num stricto sensu atender e atender às regras estipuladas para os discentes. E ao contrário do que a requerente diz, os critérios avaliativos são de conhecimento público e disponível para acesso a qualquer pessoa. O uso de formulário é condizente com muitos programas pelo país e perfeitamente adequado para devolutiva quando da conclusão da disciplina. Além disso, tem amparo no artigo inciso IX do Art. 5º e 46 do Regimento do PPGReN.

Com relação a solicitação da *“exclusão dos Art. 3º e 4.º do documento de qualificação de dissertação no PPGReN”*, não se vislumbra plausibilidade para a solicitação. Se a discente justifica que *“Por questões éticas, nenhum aluno ou aluna deve ser obrigado a adicionar o nome de pessoas que não participaram do processo de produção do artigo”* significa que ela não se deixou orientar conforme regras do programa. E esta escolha pessoal não justifica desacreditar as regras estabelecidas para todos os discentes, e vem resultando em aproveitamento satisfatório pelos demais alunos. Ao assumir para si a primícia de que tem o direito de ditar as regras do programa, a querelante extrapola sua função discente. O direito de pedir não pode ser confundido com a desobrigação de cumprir.

A orientação acadêmica é um trabalho honroso e necessário em um programa de Mestrado e deve constar na carga horária do professor orientador, como constatado no plano anual do trabalho de 2021 do orientador da requerente, prof. Dr. LEONARDO DE AZEVEDO CALDERON, reservando para Eliza Graziela Silveira (Mestrado PPGReN), 2 horas semanais. Ainda que o aluno faça seu trabalho de forma autônoma, a validação do trabalho é feita pelo orientador, não cabendo ao aluno a escusa deliberada da orientação. Não há mestrando sem orientador(a).

Por outro lado, a obrigatoriedade do texto ser escrito na Língua Portuguesa não deve ser vista como um problema, uma vez a se trata de língua oficial do País. Não facultar a escolha da Língua foi uma escolha do colegiado do programa, dentro das suas prerrogativas. Basta aqui lembrar de que quando os brasileiros realizam cursos em outros países, estes devem escrever na língua do país em questão e não em português. Portanto, é legítimo que um programa no Brasil exija que os trabalhos sejam produzidos em Língua Portuguesa, vedando que seja em outra língua qualquer.

Sobre o pedido de *“revisão de nota e conseqüente aprovação na disciplina com nota máxima, tendo em vista ter atendido ao tema”* o PPGREN já enfrentou a questão, oportunizando a requerente a refazer a apresentação nos termos solicitados pela banca. Conforme indicado nos autos, *“a discente informou, através do advogado, que não iria acatar a decisão do colegiado da última reunião em 09/07/2021”*, seguindo o caminho do recurso para instâncias superiores, contrariando a lógica natural que seria a de refazer o trabalho. Assim, a requerente não optou por economia de tempo e recursos pessoais e públicos, fazendo a escolha mais onerosa para todos.

Em consulta diligente deste conselheiro, ficou constado que em relação à disciplina de Seminários, desde a primeira turma (2019) até a última turma que ingressou em 2022, o único caso de reprovação foi da discente SILVEIRA. Os registros mostram que foram 3 casos de reapresentação: 1 na turma de 2019, 1 na turma de 2020 — a requerente- e 1 na turma de 2021. Exceto a aluna em questão, os dois alunos tiveram um bom desempenho durante sua nova apresentação, não havendo quaisquer tratamentos que fosse contrário à aprendizagem discente. Restou, portanto, comprovado que não se tratou de um caso isolado contra a requerente, mas um procedimento didático-pedagógico conforme autonomia da banca. Uma vez que ela optou por não atender a decisão do colegiado, restou esgotada a possibilidade de recurso contra a reprovação. Conforme entendimento pacificado no ordenamento jurídico brasileiro, o CONSEA, como órgão normativo, não pode atuar em substituição à banca ou o professor da disciplina, reavaliando e atribuindo notas os discentes.

No que corresponde a *“solicitação de matrícula na Atividade Complementar Pesquisa II”*, haja visto que a requerente não apresentou provas de que cumpriu com os requisitos que a habilitasse à matrícula, sendo esta negada erroneamente pelo Colegiado, a competência continua a ser exclusiva

do Colegiado do Programa, conforme inciso XI do Art. 5º. Ainda que a disciplina não possua caráter avaliativo, ela exige a entrega do Relatório de Atividade de Pesquisa. Portanto, a requerente deve cumprir com as exigências do programa, não sendo possível deliberação sumária deste conselho sem que todas as exigências sejam cumpridas pela discente. Os elementos novos apresentados nos autos não são provas suficientes para entendimento diferente do especificado na CPG, visto que não comprovam que a requerente tenha cumprido com as exigências do programa que a habilitasse para matrícula na disciplina Pesquisa II.

## PARECER

Diante dessa análise e considerando que a requisitante teve a oportunidade de refazer a avaliação na qual resultou reprovada; considerando que foi escolhida a discente não realizar a reapresentação conforme aprovado pelo Conselho do Programa; considerando que a coordenação do programa julgou a prorrogação de prazo em virtude dos problemas da pandemia dentro das regras estabelecidas pelos órgãos competentes; considerando que os elementos novos apresentados nos autos não são provas suficientes para entendimento diferentes do especificado na CPG; considerando que a requerente não comprovou ter cumprido com as exigências do programa que a habilitasse para matrícula na disciplina Pesquisa II; considerando que a decisão da CPG não merece ser reformada, já que foi pautada em critérios objetivos e legais, devidamente fundamentados; considerando que os Art. 3º e 4.º das orientações de defesa estão consoantes aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade em conformidade com o inciso XXI do art. 5º do Regimento do PPGRen, **SOU DE PARECER CONTRÁRIO** ao Recurso da demandante.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDEMIR DA SILVA PAULA, Conselheiro(a)**, em 22/02/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1258239** e o código CRC **39301FEE**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2023/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.006804/2022-14

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA



CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO (CONSEA)

**Assunto:** Recurso da discente Eliza Graziela Silveira do PPGRen contra decisão da CPG constante no Ato decisório 3/2022/CamPG (1168244).

**Parecer:** 5/2023/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Claudemir da Silva Paula

**Decisão:**

Na 136ª sessão ordinária, em 27/02/2023, por 21 votos favoráveis e 1 abstenção, o pleno aprovou o parecer em tela, cujo relator é contrário ao recurso da demandante.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Reitora**, em 09/03/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1267705** e o código CRC **AAF7B164**.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

**PARECER Nº** 9/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 23118.010707/2022-26  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@  
**ASSUNTO: REGULAMENTO DO LABORATÓRIO DE ETNOMUSICOLOGIA (LABETNOMUS)**

Senhores Conselheiros,

## I. RELATÓRIO

O Processo 23118.010707/2022-26 trata do Regulamento do Laboratório de Etnomusicologia - LabEtnomus, do Curso de Licenciatura em Música, de interesse do Departamento Acadêmico de Artes - DArtes, do Núcleo de Ciências Humanas - NCH, que se justifica pela necessidade de adequá-lo enquanto um laboratório de atividades didático-pedagógicas em etnomusicologia, conforme descrito no Art. 3º da minuta do Regimento, SEI "[...] que atendam às práticas curriculares e a investigação de saberes, considerando a comunidade acadêmica e a comunidade de maneira geral. Dentre suas atividades deve prever atender aos cursos de graduação, desenvolver projetos e ações em parceria com entidades de cunho comunitário, ciclos de palestras, simpósios e apresentações musicais. Estudar, registrar e criar acervo da música produzida dentro do contexto social e cultural do Brasil e América Latina, com ênfase na região Norte do Brasil, em especial a abarcada pelo estado de Rondônia."

Os principais documentos do processo são:

- 1- Regulamento do Laboratório de Etnomusicologia (LabEtnoMus), SEI 1067926;
- 2- Ata de aprovação DArtes, SEI 1080260;
- 3- Parecer nº 15/2022/CONUC-NCH/NCH/UNIR, SEI 1088819;
- 4- Ata NCH, SEI 1098714;
- 5- Despacho Secons, SEI 1099398;
- 6- Ata de aprovação de alterações de finalidade DArtes, SEI 1157561;
- 7- Regulamento do Laboratório de Etnomusicologia (LabEtnoMus), SEI 1157566;
- 8- Parecer nº 30/2022/CONUC-NCH/NCH/UNIR, SEI 1207158;
- 9- Ata NCH, SEI 1218646;
- 10- Minuta do Regulamento do Laboratório de Etnomusicologia (LabEtnomus), SEI 1221802;
- 11- Assim o processo chega para parecer na CamGR/CONSEA.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo tem como base:

- Resolução n.º 316/CONSEA, de 05 de agosto de 2013 que disciplina o cadastramento de informações dos laboratórios didático-pedagógicos de ensino, pesquisa e extensão e cria o formulário de cadastro eletrônico e de atualização de dados dos laboratórios;



- Instrumento de Avaliação de Curso Superior Presencial e à Distância (SINAES) que se apresenta enquanto uma ferramenta para verificar a qualidade dos cursos superiores a partir das dimensões avaliadas, no qual foi possível identificar os critérios utilizados pelos sistemas de regulação das IES;
- Resolução n.º 115/CONSEA, de 29 de agosto de 2019 que reformula o Projeto Político-pedagógico do Curso de Licenciatura em Música da UNIR.

### III. CONCLUSÃO

Após análise do processo sugiro a supressão no Art. 3º do Regulamento a expressão: "e a investigação de saberes", ficando nestes termos o Artigo:

Art. 3º. O Laboratório de Etnomusicologia tem como objetivo abrigar atividades didático-pedagógicas de professores da área específica e de áreas afins, que atendam às práticas curriculares, considerando a comunidade acadêmica e a comunidade de maneira geral. Dentre suas atividades deve prever atender aos cursos de graduação, desenvolver projetos e ações em parceria com entidades de cunho comunitário, ciclos de palestras, simpósios e apresentações musicais. Estudar, registrar e criar acervo da música produzida dentro do contexto social e cultural do Brasil e América Latina, com ênfase na região Norte do Brasil, em especial a abarcada pelo estado de Rondônia.

Concluo a análise do Processo nº 23118.010707/2022-26, de **parecer favorável** a aprovação da Regulamento do Laboratório de Etnomusicologia - LabEnomus, do Curso de Licenciatura em Música, de interesse do Departamento Acadêmico de Artes - DArtes, do Núcleo de Ciências Humanas - NCH, Campus de Porto Velho da UNIR, com objetivo abrigar atividades didático-pedagógicas de professores da área específica e de áreas afins, que atendam às práticas curriculares, considerando a comunidade acadêmica e a comunidade de maneira geral, conforme SEI 1221802, com a supressão acima.

À consideração superior.

Clodoaldo de Oliveira Freitas  
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **CLODOALDO DE OLIVEIRA FREITAS, Conselheiro(a)**, em 07/02/2023, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1243030** e o código CRC **17B28AA8**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE GRADUAÇÃO  
DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.010707/2022-26

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p><b>Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)</b></p>
<p><b>A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores</b></p>
<p><b>Parecer:</b> 9/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR</p>
<p><b>Assunto:</b> Regulamento do Laboratório de Etnomusicologia (LabEtnomus), do Departamento Acadêmico de Artes (DArtes), do Núcleo de Ciências Humanas, do Campus José Ribeiro Filho, em Porto Velho.</p>
<p><b>Relator(a):</b> Conselheiro Clodoaldo de Oliveira Freitas</p>

**Decisão:**

Na 219ª sessão ordinária, em 14/02/2023, por unanimidade, a câmara aprovou o parecer em tela, cujo relator é "favorável a aprovação da Regulamento do Laboratório de Etnomusicologia - LabEtnomus, do Curso de Licenciatura em Música, (...) conforme SEI 1221802", com a supressão da expressão 'e a investigação de saberes' no Art. 3º da minuta.

Conselheiro Elder Gomes Ramos

Presidente da CGR



Documento assinado eletronicamente por **ELDER GOMES RAMOS, Presidente**, em 16/02/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1254311** e o código CRC **F992693F**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE GRADUAÇÃO  
DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 9/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1243030) e o Despacho Decisório de nº 3/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1254311) contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro  
Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 17/02/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1254435** e o código CRC **4F18C747**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

**PARECER Nº** 10/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 23118.010704/2022-92  
**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE ARTES - PORTO VELHO  
**ASSUNTO:** Regulamento do Laboratório de Percepção, Harmonia, Análise, Informática e Multimídia Musical (LaPHAIMMus).

Senhores Conselheiros,

### I. RELATÓRIO

O Processo 23118.010704/2022-92 tem como finalidade estabelecer as normas de funcionamento do laboratório didático-pedagógicos de ensino, utilização e segurança para o uso do Laboratório de Percepção, Harmonia, Análise, Informática e Multimídia Musical - LaPHAIMMus, pertencente à Universidade Federal de Rondônia - UNIR, sob a responsabilidade do Departamento Acadêmico de Artes - DArtes, do Núcleo de Ciências Humanas - NCH, campus Porto Velho.

O Processo surge em 08/11/2022 e contém as seguintes documentos principais:

1. Regulamento Laboratório - LaPHAIMMus ( 1067913).
2. Ata da reunião deliberativa CONDEP-DARTE (1080263);
3. Parecer 15/2022/CONUC-NCH (1088820);
4. Ata da Reunião Ordinária CONUC-NCH (1098709);
5. Despacho SECONS (1099499);
6. Despacho DARTE-PVH (1103033);
7. Despacho DPesq (1115186);
8. Ata Reunião Ordinária CONDEP-DARTE-PVH (1157569);
9. Regimento com reformulação do Art. 3º, do LaPHAIMMus - DARTE-PVH (1157579);
10. Parecer nº 29/2022/CONUC-NCH/NCH/UNIR (1206959);
11. Ata da Reunião Ordinária CONUC-NCH (1218671);
12. Minuta de Regimento do LaPHAIMMus - DARTE-PVH (1223496).
13. Assim chega para parecer junto à CamGR/CONSEA.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo tem como base:

- Resolução n.º 316/CONSEA, de 05 de agosto de 2013 que disciplina o cadastramento de informações dos laboratórios didático-pedagógicos de ensino, pesquisa e extensão e cria o formulário de cadastro eletrônico e de atualização de dados dos laboratórios;
- Instrumento de Avaliação de Curso Superior Presencial e à Distância (SINAES) que se apresenta enquanto uma ferramenta para verificar a qualidade dos cursos superiores a partir das dimensões avaliadas, no qual foi possível identificar os critérios utilizados pelos sistemas de regulação das IES;
- Resolução n.º 115/CONSEA, de 29 de agosto de 2019 que reformula o Projeto Político-pedagógico do Curso de Licenciatura em Música da UNIR.

### III. CONCLUSÃO

Concluo a análise do Processo nº 23118.010704/2022-92, de **parecer favorável** a aprovação da Regulamento do Laboratório de Percepção, Harmonia, Análise, Informática e Multimídia Musical - LaPHAIMMus, SEI 1223496, com a finalidade estabelecer as normas de funcionamento do laboratório didático-pedagógicos de ensino, utilização e segurança para o uso do mesmo, pertencente à Universidade Federal de Rondônia - UNIR, sob a responsabilidade do Departamento Acadêmico de Artes - DArtes, do Núcleo de Ciências Humanas - NCH, campus Porto Velho, da UNIR.

À consideração superior.

Clodoaldo de Oliveira Freitas  
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **CLODOALDO DE OLIVEIRA FREITAS, Conselheiro(a)**, em 07/02/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1243262** e o código CRC **EE9F09BD**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE GRADUAÇÃO  
DESPACHO DECISÓRIO Nº 4/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.010704/2022-92

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p><b>Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)</b></p>
<p><b>A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores</b></p>
<p><b>Parecer:</b> 10/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR</p>
<p><b>Assunto:</b> Regulamento do Laboratório de Percepção, Harmonia, Análise, Informática e Multimídia Musical (LaPHAIMMus), do Departamento Acadêmico de Artes (DArtes), do Núcleo de Ciências Humanas, do Campus José Ribeiro Filho, em Porto Velho.</p>
<p><b>Relator(a):</b> Conselheiro Clodoaldo de Oliveira Freitas</p>

**Decisão:**

Na 219ª sessão ordinária, em 14/02/2023, por unanimidade, a câmara aprovou o parecer em tela, cujo relator é "favorável a aprovação da Regulamento do Laboratório de Percepção, Harmonia, Análise, Informática e Multimídia Musical - LaPHAIMMus, SEI 1223496".

Conselheiro Elder Gomes Ramos  
Presidente da CGR



Documento assinado eletronicamente por **ELDER GOMES RAMOS, Presidente**, em 16/02/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1254334** e o código CRC **5D3B88B6**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE GRADUAÇÃO  
DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 10/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1243262) e o Despacho Decisório de nº 4/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1254334) contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro  
Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 17/02/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1254430** e o código CRC **F006F37F**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO  
RESOLUÇÃO Nº 501, DE 03 DE MARÇO DE 2023

Laboratório de Etnomusicologia (LabEtnomus), do Curso de Licenciatura em Música, vinculado ao Departamento Acadêmico de Artes (DARTE-PVH), do Núcleo de Ciências Humanas (NCH), do *Campus* José Ribeiro Filho, em Porto Velho.

O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.010707/2022-26;
- Parecer 9/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Clodoaldo de Oliveira Freitas (1243030);
- Deliberação na 219ª sessão ordinária da Câmara de Graduação (CGR), em 14/02/2023 (1254311);
- Homologação pela Presidência do CONSEA (1254435);
- Deliberação na 136ª sessão ordinária do CONSEA, em 27/02/2023 (1261312).

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Institucionalizar o Laboratório de Etnomusicologia (LabEtnomus), do Curso de Música, vinculado ao Departamento Acadêmico de Artes (DARTE-PVH), do Núcleo de Ciências Humanas (NCH), do *Campus* José Ribeiro Filho, em Porto Velho.

**Art. 2º** Aprovar seu regimento interno, nos termos do anexo.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor em 01/04/2023.

Conselheira Marcelle Regina Nogueira Pereira  
Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Reitora**, em 09/03/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1270581** e o código CRC **950AF0D0**.

## **ANEXO À RESOLUÇÃO 501/2023/CONSEA, DE 03 DE MARÇO DE 2023**

### **REGULAMENTO DO LABORATÓRIO DE ETNOMUSICOLOGIA (LABETNOMUS) DO CURSO DE MÚSICA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E FINALIDADES**

**Art. 1º** Este Regulamento visa estabelecer as normas de funcionamento, utilização e segurança para o uso do Laboratório de Etnomusicologia (LabEtnomus), do Curso de Licenciatura em Música, vinculado ao Departamento Acadêmico de Artes (DARTE-PVH), do Núcleo de Ciências Humanas (NCH), do *Campus* José Ribeiro Filho, em Porto Velho, localizado no bloco 5D, sala 106, BR-364, km 9,5, sentido Acre, CEP 76.801-059.

**Art. 2º** O LabEtnomus deverá ser composto por um Professor Coordenador responsável pelo gerenciamento do espaço físico, pelo patrimônio e pelas atividades acadêmicas realizadas na área do laboratório.

**Art. 3º** O LabEtnomus visa abrigar atividades didático-pedagógicas de professores da área específica e de áreas afins, que atendam às práticas curriculares, considerando a comunidade acadêmica e a comunidade de maneira geral.

**Parágrafo único.** Dentre suas atividades, o laboratório visa:

I - Atender aos cursos de graduação;

II - Desenvolver projetos e ações em parceria com entidades de cunho comunitário;

III - Promover ciclos de palestras, simpósios e apresentações musicais;

IV - Estudar, registrar e criar acervo da música produzida no contexto social e cultural do Brasil e América Latina, com ênfase na região Norte do Brasil, em especial a abarcada pelo estado de Rondônia.

**Art. 4º** O LabEtnomus deverá dispor de relatório anual dos equipamentos a sua disposição, no qual obrigatoriamente deverá constar quantidade e qualidade de cada item.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 5º** A reserva do uso do LabEtnomus deverá ser feita pelo solicitante diretamente ao Professor Coordenador, com antecedência mínima de uma semana.

**§ 1º** Os demais membros da comunidade acadêmica (*i. e.*, discentes e professores), que necessitem utilizar o espaço do LabEtnomus, deverão solicitar ao Professor Coordenador uma autorização para utilização do espaço.

**§ 2º** Em tais casos, o solicitante deverá justificar o uso, explicitando:

I - Disciplina ou programa a que se refere a atividade a ser desenvolvida;

II - Atividade proposta;

III - Data e horário de uso, início e o fim do evento;

IV - Professor e/ou Monitor responsável.

**§ 3º** Haverá livro de registro de reserva físico e/ou eletrônico elaborado e controlado pelo Professor Coordenador.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DA UTILIZAÇÃO**

**Art. 6º** A chave deverá ser retirada junto à Coordenação do Curso de Licenciatura em Música e devolvida após a utilização do LabEtnomus, com preenchimento de protocolo de retirada e devolução.



**Art. 7º** Durante a permanência no laboratório, o professor ou, se for o caso, o monitor, ficará responsável por todos os equipamentos nele alocados.

**Art. 8º** Não será permitido o deslocamento dos equipamentos alocados no LabEtnomus, exceto quando da utilização em eventos acadêmicos e culturais promovidos pela UNIR, sendo que neste caso, será necessário solicitar previamente autorização ao Professor Coordenador responsável pelo laboratório.

**Parágrafo único.** O Professor Responsável necessitará verificar ou conferir todos os equipamentos ao saírem do laboratório, para identificar e anotar a condição dos equipamentos e a existência de quaisquer tipos de irregularidades.

**Art. 9º** Quando identificados problemas com os equipamentos deverão ser averiguados os possíveis responsáveis.

**§1º** Caso haja problemas com os equipamentos, o laboratório não deverá ser utilizado, para que se possa averiguar, a partir do último uso, o(s) responsável(eis) pelos problemas causados.

**§2º** O professor ou monitor deverá informar ao responsável pelo laboratório todos os problemas resultantes do mau uso, ou problemas que tenham sido causados pelo(s) usuário(s) durante os horários solicitados.

**Art. 10** O professor ou monitor que estiver utilizando algum equipamento do laboratório será responsável pela organização do ambiente, devendo averiguar se:

- I - As cadeiras estejam organizadas;
- II - Os equipamentos estejam desligados;
- III - As mesas ou espaços utilizados estejam limpos;
- IV - Há pertences pessoais deixados no laboratório.

**Art. 11** É proibido portar qualquer tipo de alimento e/ou bebida nas dependências do LabEtnomus.

**Art. 12** Ao acessar a internet, a partir do espaço do laboratório, é proibido ao usuário conectar-se a sites que possam gerar constrangimento aos demais usuários no recinto.

**Parágrafo único.** Redes sociais somente poderão ser acessadas com autorização do professor, desde que seja para fins didáticos.

**Art. 13** Com relação ao uso dos computadores do laboratório, os usuários não devem:

- I - Deixar arquivos pessoais nos computadores;
- II - Alterar configurações dos computadores e softwares;
- III - Alterar a configuração de sistemas operacionais ou aplicativos instalados.

**Art. 14** Com relação ao uso dos demais instrumentos e equipamentos, os usuários não devem:

- I - Manuseá-los de forma que os danifique;
- II - Usá-los para outras finalidades que não as inerentes à sua constituição;
- III - Deixá-los acomodados inapropriadamente à sua integridade física.

**Art. 15** É proibido fumar no recinto do LabEtnomus.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** As ocorrências não previstas neste regulamento serão resolvidas pela Coordenação do Curso de Licenciatura em Música ou pelo Conselho do Departamento de Artes, conforme a competência.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO  
RESOLUÇÃO Nº 502, DE 03 DE MARÇO DE 2023

Regulamento do Laboratório de Percepção, Harmonia, Análise, Informática e Multimídia Musical (LaPHAIMMus), do Curso de Licenciatura em Música, vinculado ao Departamento Acadêmico de Artes (DArtes), do Núcleo de Ciências Humanas, do *Campus* José Ribeiro Filho, em Porto Velho.

O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.010704/2022-92;
- Parecer 10/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Clodoaldo de Oliveira Freitas (1243262);
- Deliberação na 219ª sessão ordinária da Câmara de Graduação (CGR), em 14/02/2023 (1254334);
- Homologação pela Presidência do CONSEA (1254430);
- Deliberação na 136ª sessão ordinária do CONSEA, em 27/02/2023 (1261312).

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Institucionalizar o Laboratório de Percepção, Harmonia, Análise, Informática e Multimídia Musical (LaPHAIMMus), do Curso de Música, vinculado ao Departamento Acadêmico de Artes (DArtes), do Núcleo de Ciências Humanas, do *Campus* José Ribeiro Filho, em Porto Velho.

**Art. 2º** Aprovar seu regimento interno, nos termos do anexo.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor em 01/04/2023.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira  
Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Reitora**, em 09/03/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1270752** e o código CRC **D2C016CA**.

**ANEXO À RESOLUÇÃO 502/2023/CONSEA, DE 03 DE MARÇO DE 2023****REGULAMENTO DO LABORATÓRIO DE PERCEPÇÃO, HARMONIA, ANÁLISE, INFORMÁTICA E MULTIMÍDIA MUSICAL  
(LAPHAIMMUS)****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E FINALIDADES**

**Art. 1º** Este Regulamento visa estabelecer as normas de funcionamento, utilização e segurança para o uso do Laboratório de Percepção, Harmonia, Análise, Informática e Multimídia Musical (LaPHAIMMus), do Curso de Licenciatura em Música, vinculado ao Departamento Acadêmico de Artes (DArtes), do Núcleo de Ciências Humanas (NCH), do *Campus* José Ribeiro Filho, em Porto Velho, localizado no bloco 2I, sala 100, BR-364, km 9,5, sentido Acre, CEP 76.801-059.

**Art. 2º** O LaPHAIMMus deverá ser composto por:

I - Um Professor Coordenador responsável pelo gerenciamento do espaço físico e do patrimônio;

II - Um Professor Coordenador da Especialidade Teoria Musical, responsável pelas atividades acadêmicas relacionadas a essa área de atuação;

III - Um Professor Coordenador da Especialidade Tecnologia Musical, responsável pelas atividades acadêmicas relacionadas a essa área de atuação.

**Art. 3º** O LaPHAIMMus oferecerá estrutura às atividades didático-pedagógicas que tratem do estudo, prática e inter-relações da percepção musical, harmonia e análise musical com áreas de estudo como composição, performance, teoria da música, história da música, estética e musicologia, dentre outras.

**Art. 4º** O laboratório reunirá estudantes de graduação e comunidade em geral, promovendo o intercâmbio com outras IFES, estudantes e grupos de estudo.

**Art. 5º** O laboratório promoverá a audição de concertos, projeção de vídeos e filmes, web conferências e videoconferências relacionadas à área de estudo.

**Art. 6º** O laboratório dará suporte às atividades acadêmicas da área de música que impliquem na utilização de recursos tecnológicos, servirá de espaço para criação musical com recursos eletrônicos e acústicos, atuará como base para a realização de disciplinas de graduação e cursos na área da tecnologia musical, bem como oferecerá suporte para a realização de gravações e produções.

**Art. 7º** O laboratório deverá dispor de relatório anual dos equipamentos a sua disposição, no qual obrigatoriamente deverá constar quantidade e qualidade de cada item.

**CAPÍTULO II****DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 8º** A reserva do uso do LaPHAIMMus deverá ser feita pelo Professor Coordenador da Especialidade solicitante diretamente ao Professor Coordenador com antecedência mínima de uma semana.

**§1º** Os demais membros da comunidade acadêmica (i. e., discentes e professores) que necessitem utilizar o espaço do laboratório deverão solicitar ao Professor Coordenador a autorização para utilização do espaço.

**§2º** Em tais casos, o solicitante deverá justificar o uso, explicitando:

I - Disciplina ou programa a que se refere a atividade a ser desenvolvida;

II - Atividade proposta;

III - Data e horário de uso, início e o fim do evento;

IV - Professor e/ou Monitor responsável.

**§3º** Haverá livro de registro de reserva físico e/ou eletrônico elaborado e controlado pelo Professor Coordenador.

**CAPÍTULO III****DA UTILIZAÇÃO**

**Art. 9º** A chave deverá ser retirada junto à Coordenação do Curso de Licenciatura em Música e devolvida após a utilização do LaPHAIMMus, com preenchimento de protocolo de retirada e devolução.

**Art. 10** Durante a permanência no laboratório, o professor ou, se for o caso, o monitor, ficará responsável por todos os equipamentos nele alocados.

**Art. 11** Não será permitido o deslocamento dos equipamentos alocados no laboratório, exceto quando da utilização em eventos acadêmicos e culturais promovidos pela UNIR, sendo que neste caso, será necessário solicitar previamente autorização ao Professor Coordenador responsável pelo laboratório.

**Parágrafo único.** O Professor Responsável necessitará verificar ou conferir todos os equipamentos ao saírem do laboratório, para identificar e anotar a condição dos equipamentos e a existência de quaisquer tipos de irregularidades.

**Art. 12** Quando identificados problemas com os equipamentos deverão ser averiguados os possíveis responsáveis.

**§1º** Caso haja problemas com os equipamentos, o laboratório não deverá ser utilizado, para que se possa averiguar, a partir do último uso, o(s) responsável(is) pelos problemas causados.

**§2º** O professor ou monitor deverá informar ao responsável pelo Laboratório todos os problemas resultantes do mau uso, ou problemas que tenham sido causados pelo(s) usuário(s) durante os horários solicitados.

**Art. 13** O professor ou monitor que estiver utilizando algum equipamento do laboratório será responsável pela organização do ambiente, devendo averiguar se:

- I - As cadeiras estejam organizadas;
- II - Os equipamentos estejam desligados;
- III - As mesas ou espaços utilizados estejam limpos;
- IV - Há pertences pessoais deixados no laboratório.

**Art. 14** É proibido portar qualquer tipo de alimento e/ou bebida nas dependências do LaPHAIMMus.

**Art. 15** Ao acessar a internet a partir do espaço do laboratório é proibido ao usuário conectar-se a sites que possam gerar constrangimento aos demais usuários no recinto.

**Parágrafo único.** Redes sociais somente poderão ser acessadas com autorização do professor, desde que seja para fins didáticos.

**Art. 16** Com relação ao uso dos computadores do laboratório, os usuários não devem:

- I - Deixar arquivos pessoais nos computadores;
- II - Alterar configurações dos computadores e softwares;
- III - Alterar a configuração de sistemas operacionais ou aplicativos instalados.

**Art. 17** Com relação ao uso dos demais instrumentos e equipamentos, os usuários não devem:

- I - Manuseá-los de forma que os danifique;
- II - Usá-los para outras finalidades que não as inerentes à sua constituição;
- III - Deixá-los acomodados inapropriadamente à sua integridade física.

**Art. 18** É proibido fumar no recinto do LaPHAIMMus.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** As ocorrências não previstas neste regulamento serão resolvidas pela Coordenação do Curso de Licenciatura em Música ou pelo Conselho do Departamento de Artes, conforme a competência.